



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003384/2006-02
Recurso n° 886.372 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.461 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GELSO COLOMBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Restando confirmada a omissão de rendimentos tributáveis e não tendo havido entrega de declaração retificadora espontaneamente, não é possível ao contribuinte retificar a declaração para excluir dependente após início de procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício aplicada nos caso de falta de recolhimento ou declaração inexata é devida independentemente da existência de dolo ou culpa na prática do erro que a originou.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO.

O benefício da remissão somente pode ser viabilizado se existente lei de amparo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 9.394,55, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 4.744,97), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 3.558,72), além de juros de mora (R\$ 1.090,86).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos pela esposa do contribuinte, relacionada como dependente em sua DIRPF 2005.

Em sua impugnação, o contribuinte solicitou a exclusão dos rendimentos percebidos por Neura Rita Colombo, CPF 311.879.940-49, sua esposa, a qual apresentou declaração de ajuste anual deixando de ser sua dependente na declaração do exercício em questão. Informou que não foi possível transmitir a declaração retificadora devido a falha existente do programa gerador da pessoa física e ao profissional contratado para assessorá-lo. Alegou que não houve a intenção de se beneficiar ao não lançar na sua declaração os rendimentos por seu cônjuge. Contestou a cobrança da multa de ofício por ser de valor exorbitante, não tendo assim condições financeiras para saldar o débito para com a Receita Federal. Defendeu, ainda, que não pode ser penalizado "por não ter conhecimento da forma como estavam sendo distribuídas as informações, se estavam ou não enquadradas dentro das leis vigentes"(sic).

A 4ª Turma da DRJ/Porto Alegre/RS, conforme Acórdão de fls. 82/86, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE NA DIRF. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 15/01/2010 (fl. 89), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 90/91, em 01/02/2010, no qual pretende sejam oferecidos meios de poder regularizar as pendências da declaração sob exame, no sentido de poder transmitir a declaração e receber o valor que tem por direito, não juntando os rendimentos da esposa, pois excluiu o cônjuge como dependente fazendo em separado a declaração desse, inclusive pagou uma multa pelo atraso da declaração de R\$ 165,74 além de

uma notificação paga com código 5320 no valor de R\$ 297,66 + encargo de R\$ 6,19, num total de R\$ 303,85, conforme cópia da DARF em anexo. Afirma, novamente, que não foi permitido entregar a declaração retificadora por falha no programa gerador, bem como não possui condição alguma para quitar o crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pretende seja aceita a retificação da declaração sob exame, com o objetivo de excluir a esposa como dependente e, por conseguinte, os rendimentos percebidos por ela no referido ano-calendário, que não foram declarados na declaração sob exame.

Por oportuno, cita-se o disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 7º:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito alie indique o prosseguimento dos trabalhos." (grifos acrescidos)

Nota-se que não consta dos autos documento comprobatório de que o contribuinte tenha apresentado a declaração retificadora de forma espontânea. O ônus de provar a impossibilidade da entrega é do contribuinte, não sendo meras alegações, desacompanhadas de elementos de prova, suficientes para confirmar seus argumentos.

Como bem esclareceu a decisão recorrida, relativamente a alegada falha no Programa Gerador das Pessoas Físicas, “à época, poderia o contribuinte solicitar os esclarecimentos necessários para a transmissão da DIRPF/2005 junto ao setor competente na DRF de origem. Além do mais, não existe qualquer relatório constatando falha no referido Programa para o exercício em questão”.

Também observa-se que a declaração em separado em nome do cônjuge foi apresentada em 04/10/2006, portanto, depois de o interessado ter sido notificado do lançamento ora discutido, cuja ciência ocorreu em 22/09/2006, conforme AR de fl. 50.

Portanto, diante da legislação acima transcrita, resta claro que a pretensa exclusão do cônjuge como dependente ocorreu posteriormente ao início do procedimento fiscal, o que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, afasta a espontaneidade e, por conseguinte impede a retificação solicitada.

Saliente-se que a multa de ofício aplicada nos caso de falta de recolhimento ou declaração inexata é devida independentemente da existência de dolo ou culpa na prática do erro que a originou.

Na espécie, importa que o lançamento que apurou omissão de rendimentos tem como consequência a apuração de imposto que deixou de ser recolhido.

Assim, tendo sido confirmada a omissão de rendimentos, é cabível a multa de ofício sobre o imposto que restou devido.

No que tange às suscitadas dificuldades financeiras para quitar o crédito tributário em questão, esclareça-se que, na forma do art. 97, VI, do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão (anistia e isenção), suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Sendo o caso de precária situação econômica do sujeito passivo, o CTN, em seu art. 172, I, traz a remissão como forma de extinção do crédito tributário. Entretanto, somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito.

Destarte, por falta de amparo legal à reivindicação do recorrente, deve-se rejeitá-la.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin